

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º. 18/2013

Jogo: Clube Recreativo Sobredense v Belas Rugby Clube – CN II Divisão

Recorrentes: Clube Recreativo Sobredense e Belas Rugby Clube

Relator: António Folgado

Data: 27.12.2013

Sumário:

1 – De acordo com o artigo 11.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, quando for cometida uma infração na área de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no relatório inserido no verso do boletim de jogo ou em aditamento ao mesmo, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada.

2- Não foi respeitado o disposto no artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, bem como não foi permitido o exercício do contraditório e o direito de defesa aos clubes recorrentes

3 – O Conselho de Justiça julga procedentes os recursos apresentados e devolve o processo ao Conselho de Disciplina para que seja instaurado o competente inquérito para apuramento dos factos e apuramento de responsabilidade disciplinar, como decorre da alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina.

A – Relatório

1. O Belas Rugby Clube e o Clube Recreativo Sobredense interpuseram recurso da decisão do Conselho de Disciplina que, considerando provados os incidentes que terão sido provocados pelos adeptos de ambos os clubes durante a realização do jogo celebrado em 10 de novembro de 2013 – artigo 33.º, n.º 1, alínea g) iii) do Regulamento de Disciplina – puniu os dois clubes com a pena de multa no valor de mil e quinhentos Euros (1500,00€) e interdição dos respetivos recintos de jogo por quatro (4) jogos.

2. Considerando que ambos os recursos interpostos têm por objeto os mesmos factos optou-se, por razões de economia e depois de apreciadas todas as peças processuais, por elaborar apenas um único acórdão.

3. O objeto do recurso do Belas Rugby Clube, datado de 29 de novembro de 2013, assenta na seguinte factualidade:

a) O processo carece de análise pormenorizada, não tendo sido alvo de qualquer averiguação ou instauração de processo disciplinar que envolva todos os intervenientes, estranhando que o Conselho de Disciplina, apesar de todos os esforços e alertas o não tenha feito.

b) O vídeo do jogo remetido pelo clube adversário não foi tido em consideração nem julgado relevante pelo Conselho de Disciplina para avaliar a ocorrência e decidir instaurar um inquérito ou processo disciplinar, nem sequer foi também tido em conta um relato enviado à FPR onde se deu conta da presença de um árbitro a assistir ao jogo, que ajudou a separar os atletas e que podia ter prestado esclarecimentos.

c) Que apesar de ter ganho o jogo com uma vantagem incontestável, no final protestou o jogo por causa da arbitragem – facto que não é normal – tendo também enviado uma exposição para a FPR, não tendo estes factos sido considerados relevantes pelo Conselho de Disciplina, que decidiu apenas com base no relatório do árbitro e em audição complementar desse mesmo árbitro.

d) Os factos ocorreram num complexo desportivo aberto ao público em geral, não existindo qualquer limitação no acesso à zona desportiva, permitindo que qualquer cidadão transite nesse espaço e, por isso, não é possível imputar a responsabilidade de «*agressões com adeptos*» aos clubes.

e) É estranha a não instauração de processo disciplinar face ao disposto no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina, instauração essa que é obrigatória face à sanção a aplicar em abstrato (4 a 6 jogos de interdição de campo).

f) Houve uma deficiente avaliação dos factos descritos, ou seja, que vários jogadores e público se envolveram em pancadaria, porquanto o vídeo comprova que não há público em campo, sendo impossível terem existido agressões com adeptos, pelo que se confundiu agentes desportivos dos clubes com adeptos – estes sim participaram na ocorrência mas para a apaziguar, sendo que o Belas não tinha adeptos a assistir ao jogo.

g) Existe uma errada avaliação dos factos que originaram a interrupção definitiva do jogo, não sendo por isso possível aplicar o artigo 33.º, n.º 1, alínea g) iii) do Regulamento de Disciplina. Além disso, existem também dúvidas sobre os motivos que levaram o árbitro a interromper definitivamente o jogo, sendo que este não conseguiu segurar o jogo, «*onde as infrações às regras foram graves e constantes*».

4. Por sua vez, o Clube Recreativo Sobredense, em 3 de dezembro 2013, veio secundar o já afirmado pelo Belas Rugby Clube, decalcando praticamente todo o texto das alíneas a) a f) do ponto 3. anterior – com exceção das referências ao relato enviado à FPR, ao resultado e ao protesto do jogo - concluindo igualmente que não podia o Conselho de Disciplina aplicar o artigo 33.º, n.º 1, alínea g) iii) do Regulamento de Disciplina sem prévia instauração de processo disciplinar.

5. Com relevância para o âmbito dos presentes recursos, foram considerados assentes pelo Conselho de Disciplina os seguintes factos:

a) No dia 10 de novembro de 2013, com início às 13h30m, realizou-se o jogo entre o Clube Recreativo Sobredense e o Belas Rugby Clube, a contar para o CN II Divisão, arbitrado por Paulo Martins.

b) Aos 34 minutos da segunda parte vários jogadores e público envolveram-se em pancadaria.

c) Face a estes acontecimentos, o árbitro foi obrigado a interromper definitivamente o jogo.

d) A responsabilidade dos incidentes foi de ambas as equipas.

e) O árbitro, em esclarecimentos adicionais que lhe foram solicitados referiu que os autores dos incidentes foram adeptos de ambas as equipas, que se envolveram em agressões com jogadores, quer no campo, quer na pista de atletismo circundante à área de jogo.

6. Cumpre, então, apreciar o fundamento dos recursos, sendo que ambos os recorrentes têm legitimidade e os recursos foram interpostos tempestivamente.

7. Resulta do artigo 11.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina que, quando for cometida uma infração na área de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no relatório inserido no verso do boletim de jogo ou em aditamento ao mesmo, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada (sublinhado nosso).

8. Mais refere o n.º 2 do mesmo preceito que, quando a infração for cometida fora da área de jogo, o árbitro deve elaborar relatório adicional sobre os factos ocorridos, que deve enviar à FPR juntamente com o boletim de jogo. (sublinhado nosso).

9. É o que se encontra também plasmado no artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento Geral de Competições, quando indica que o árbitro é o único responsável pelo preenchimento do boletim de jogo, do qual deve constar a descrição concreta dos factos de natureza disciplinar com a indicação dos seus intervenientes.

10. Ora, no boletim de jogo, o árbitro, de forma telegráfica, limitou-se a indicar que, citamos, *«Estava-se a jogar o jogo na segunda parte na zona dos 22 metros em que estava a acompanhar o jogo. Vários jogadores mais público envolveram-se em pancadaria»*, só mais tarde adiantando que os autores dos incidentes foram adeptos de ambas as equipas, que se envolveram em agressões com jogadores, quer no campo, quer na pista de atletismo circundante à área de jogo.

11. Não resulta claro do que antecede quais as circunstâncias que acompanharam os factos e que efeitos provocaram, não permitindo saber, por exemplo, se os factos assumiram uma gravidade tal que impediram que fossem jogados os restantes 6 minutos, se o próprio árbitro foi alvo de tentativa de agressão ou, se estava em causa a sua segurança ou integridade física ou, até, a segurança ou integridade física dos jogadores ou demais agentes desportivos presentes ou, mesmo, se falou com os capitães e/ou responsáveis das equipas para que procurassem sanar a situação.

12. A descrição da ocorrência deixa também algumas dúvidas em termos de apreciação, pois não se consegue retirar como se chegou à conclusão que eram adeptos das duas equipas que estavam envolvidos na contenda, nomeadamente se foi através de símbolos ou trajes que envergavam que foi possível essa identificação.

13. Do que antecede, pode concluir-se que a descrição dos factos se afigura manifestamente insuficiente para que o Conselho de Disciplina se tenha baseado apenas no relato do árbitro para enquadrar aqueles factos no disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea g) iii) e não em qualquer outro preceito do Regulamento de Disciplina.

14. Porém, o Conselho de Disciplina deliberou que *«sendo a sanção a aplicar uma pena de multa, torna-se desnecessária a instauração de processo disciplinar, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina»*. Resulta, pois, que a descrição dos factos no boletim de

jogo se revela manifestamente insuficiente, tendo aquele Conselho deliberado sem levar em atenção as restantes provas apresentadas, cerceando assim o direito de defesa dos recorrentes e impedindo o cabal esclarecimento dos factos ocorridos.

B – Decisão

Em face do exposto, o Conselho de Justiça julga procedentes os recursos apresentados pelo Belas Rugby Clube e pelo Clube Recreativo Sobredense, por incumprimento do disposto no artigo 11.º do Regulamento de Disciplina e violação do direito de defesa, pelo que deve o presente processo ser devolvido ao Conselho de Disciplina para que seja instaurado o competente inquérito para apuramento dos factos e de responsabilidade disciplinar, como decorre da alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina.

Notifique-se.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2013

António Folgado

Duarte Vasconcelos

Lourenço da Cunha

Carlos Ferrer dos Santos

Francisco Landeira